

Prezados Senhores,

Seguem as demandas dos associados da ABINEE em relação às regulamentações da Política do setor de TICs,

- Demandas gerais (**Apenas questões endereçadas ao MCTI**).

## DEMANDAS GERAIS - Questionamentos apresentados pelas nossas associadas a respeito da nova Política de TIC:

### Nova Política do Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação:

- Lei 13969, de 26 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a nova Política de TIC
- Decreto 10356, de 20 de maio de 2020: Regulamenta a referida Lei
- Instrução Normativa SRFB 1953, de 21 de maio de 2020: Disciplina os créditos financeiros
- Portaria MCTIC 1294, de 26 de março de 2020: Regulamenta a declaração do crédito
- Portaria MCTIC 2495, de 03 de junho de 2020: Regulamenta a assunção do PD&I

### I. Sistema de Crédito Financeiro:

1. Sistema de Certificado de Crédito Financeiro (Sigplani): Não existe campo no sistema para créditos a menor, porém existe um campo de Valor, P,D&I excedente. Para os casos a menor (investimento em P&D menor que a obrigação gerada no respectivo trimestre) temos a possibilidade de investimentos nos próximos trimestres do ano e solicitação de crédito? É possível entender que os valores a serem investidos e liberação de créditos financeiros considerarão os valores acumulados de vendas e investimentos realizados no ano, descontando-se créditos eventualmente já certificados em trimestres anteriores?

**R:** Sim, o conceito de cumulatividade é justamente para permitir a petição e geração de créditos num período que estende além de um trimestre (considerando tanto o faturamento quanto o investimento em P&D nessa visão abrangendo mais de um trimestre), com o devido abatimento de créditos já aprovados no mesmo exercício.

A cumulatividade abrange tanto ajustes dos valores de investimentos em PD&I, quanto dos valores relativos aos faturamentos ao longo dos trimestres.

- 1.1 O Decreto não regulamenta a hipótese de geração de crédito quando, num trimestre, a empresa não realizou os investimentos em valores iguais ou superiores aos 4% do faturamento bruto. O art. 16 e parágrafo único parece tratar apenas da hipótese de créditos resultantes dos investimentos feitos em valores que excedam aos 4% do faturamento bruto. Estamos fazendo a análise correta?

**R:** A exigência de investimento mínimo não se aplica a um dado trimestre isolado. Ao final do ano base será verificado o cumprimento do percentual mínimo relativo ao PD&IM.

- 1.2 - Art. 16 e Art. 26, §2º: Caso a empresa não atinja o investimento mínimo em um trimestre, é possível receber o crédito posteriormente ou somente o valor residual pode ser repassado para período posterior? O Art. 26, § 2º significa que esse assunto ainda será disciplinado?

**R:** Apenas o valor excedente pode ser repassado para trimestre subsequente. Quando a Empresa investe aquém do valor necessário para gerar máximo de crédito permitido pela legislação não há previsão para conseguir uma “compensação posterior” porquanto em cada período aplica-se os limitadores previstos no art. 3º da Lei 13.969/2019. O regramento prevê a cumulatividade de valores (faturamento e investimento em PD&I) para ajustes de crédito financeiro nos trimestres do ano de apuração.

2. Sistema de Certificado de Crédito Financeiro (Sigplani): Optamos pela regra antiga no 1º trimestre (redução do IPI) e temos um valor excedente de P&D 2019 que será utilizado para cumprir a obrigação do período ( 1º T ). Nesse cenário, não vamos usufruir do crédito financeiro em 1T. Dúvida: Podemos deixar o sistema sem preenchimento nesse 1º trimestre ou mesmo assim precisamos informar o faturamento e P&D do período?

**R:** Sim. Se não houver interesse na geração do certificado de crédito financeiro no primeiro trimestre, não será necessário a apresentação da declaração no sistema.

3. Art. 18: Uma vez escolhido crédito trimestral, não é mais possível mudar a opção para crédito anual? Nem para anos seguintes conforme indicado no Art. 18?

**R:** Não será possível mudar ao longo do ano. Por outro lado, será admitido que um dado estabelecimento opere no regime anual ao passo que outro opera no regime trimestral.

Art. 18. A opção pelo crédito trimestral, de que trata esta Seção, implica desistência pela opção do crédito anual e a opção pelo crédito anual implica desistência pela opção do crédito trimestral.

**R:** Para um dado estabelecimento, ao longo do ano. Naturalmente que após operar no regime trimestral, ao requerer a alteração para o regime anual, a “Pessoa Jurídica” deverá ter realizado investimentos adicionais ao requerido para solicitar (e usufruir) do crédito trimestral.

4. Na próxima declaração vai ter novo valor em crédito. Isso será gerenciado numa única somatória acumulativa? Sendo somatória acumulativa, como será gerenciamento dos 5 anos dentro dessa somatória?

**R:** Os certificados de crédito financeiro são emitidos e enviados para a RFB com informações que permite a esse órgão a gestão de sua validade.

5. Se a empresa acessar o sistema agora, significa que ela já está optando pelo modo trimestral de apuração?

**R:** Se a empresa acessar não, mas se submeter a Declaração, essa for aprovada e houver o envio à RFB do respectivo certificado, então estará caracterizada a opção pelo regime trimestral.

6. Mesmo que não tenha realizado investimento em P&D no 1º trimestre, ainda assim é obrigatório informar o faturamento incentivado neste 1º trimestre?

**R:** Se não fez investimentos não poderá requerer crédito para o 1º trimestre e, portanto, não necessita discriminar o faturamento relativo a esse trimestre.

7. Art. 26º. – Parágrafos 2º. e 5º. – Solicitamos, conforme previsto nestes parágrafos, a publicação de uma nova Portaria do MCTIC para regulamentar os ajustes e retificações da declaração de crédito. Temos expectativa de que esta nova Portaria formalize o entendimento de que empresas possam solicitar, no trimestre seguinte, complemento de crédito financeiro não solicitado no trimestre anterior em função de realização de investimento em P&D menor do que o limite percentual do faturamento daquele trimestre.

**R:** Sim. Um ato conjunto entre ME e MCTIC será apresentado para disciplinar a questão. Para ajustes de períodos cumulativos, o conceito de cumulatividade é justamente para permitir a petição e geração de créditos num período que estende além de um trimestre (considerando tanto o faturamento quanto o investimento em P&D nessa visão abrangendo mais de um trimestre), com o devido abatimento de créditos já aprovados no mesmo exercício.

A cumulatividade abrange tanto ajustes dos valores de investimentos em PD&I, quanto dos valores relativos aos faturamentos ao longo dos trimestres.

Com relação a retificação, está regulamentado pela portaria MCTIC 1.294/2020.

8. Art. 26, §1º - Em consonância com o artigo 16, a retificação só pode ocorrer a cada trimestre, devendo considerar os valores já solicitados ou compensados em trimestres anteriores?

**R:** Será permitido a retificação dos certificados gerados no período de apuração, conforme previsto na portaria MCTIC 1.294/2020. No caso de valores já compensados, deverá ser observado as regulamentações estabelecidas pela RFB.

9. Art. 26, §4 – Isto significa que o MCTIC não pode corrigir/alterar o valor do crédito solicitado? Ou seja, somente pode: (a) acatar; (b) recusar; (c) anular, caso perceba que acatou com erro?

**R:** Compete ao MCTIC a verificação dos requisitos e condições para geração do crédito, podendo alterar ou mesmo anular certificados emitidos em caso das infrações previstas no art. 36 do Decreto 10.356/2020.

10. Art. 30, II – Além de se manifestar sobre os relatórios de P&D e de PPB, a empresa de auditoria independente também deverá se manifestar sobre as declarações de solicitação de crédito?

**R:** A Empresa de Auditoria deve manifestar-se sobre os faturamentos, investimentos em P&D e cumprimento do PPB, não propriamente às declarações de investimentos em si.

11. Art. 28. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, por meio de sistema informatizado, se houver, a declaração de que trata o art. 26 juntamente com a certificação de que trata o art. 27 à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com cópia para a pessoa jurídica requerente e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Esse item diz respeito a autorização e aprovação final?

**R:** Esse dispositivo concerne à geração do certificado que permite à Empresa habilitada (que apresentou a Declaração de Investimentos) requerer a compensação junto à RFB. A aprovação final será baseada na comprovação do atendimento aos requisitos previstos na legislação, por meio da análise do RDA.

12. Art. 26, §3 – Qual é a sua exata interpretação? Trata-se de complementação da regra do artigo 12, §1º? Ou seja, não posso declarar um investimento que está programado, mas ainda não foi efetivado?

R: Não. A declaração deverá ser baseada nos investimentos efetivamente realizados no período de apuração.

13. Art. 30, I, “c” – De quais resultados se trata? Dos projetos de P&D? Em caso positivo, esta informação já não estará disponível no relatório previsto no artigo 30, I, “a” do decreto;

R: Os resultados alcançados – embora não sinônimos – denotam a realização das atividades de P&D correspondentes aos investimentos declarados (exemplos: projeto de desenvolvimento de uma plataforma pode ter como indicador de resultado o desenvolvimento de um protótipo; enquanto que um projeto de formação de RH pode ter como resultado um certo número de profissionais graduados ou titulados).

14. Se a ICT assinar um contrato com a empresa em junho/20, com início das atividades previstas no Plano de Trabalho para julho ou agosto/20, e a empresa efetuar depósito em junho/20, a empresa pode requerer o crédito deste investimento em P&D para a Lei de Informática do valor depositado em junho/20 no período de abril a junho/20?

R: Afirmativo, conforme já comentado, nos projetos em convênio pode haver um hiato entre o cronograma físico e o cronograma financeiro.

15. Devemos reportar todos os investimentos em P,D&I realizados em Q1? Tanto os que serão considerados para a Lei Antiga quanto os adicionais para a Lei Nova?

R: Na declaração de Investimentos devem ser reportados tão somente os investimentos para a geração de crédito nos termos da Lei 13.969/2019. No RDA 2021 (relativo ao ano-base 2020) a empresa deverá reportar ambos os investimentos.

16. Qual é o prazo limite para lançamentos de créditos trimestrais? Caso ultrapassar o trimestre é possível lançar o crédito do trimestre anterior?

R: O prazo limite é sempre o último dia do trimestre. Conforme já comentado a legislação admite a cumulatividade, possibilitando utilizar os valores de faturamento e investimento em PD&I que abrange mais de um trimestre do mesmo ano base.

17. Se for possível questionar é sobre a coluna valor do crédito, na linha de Tec. Nacional. Esta coluna não está fazendo a multiplicação correta, está colocando o valor do limite de crédito.

	Investimentos em PD&I realizado por faturamento nas opções dos incisos I, II, III e IV	Faturamento Total dos Produtos Incentivados	Valor de Crédito	Limite de Crédito	Valor de PD&I - Excedente
Sudam/Sudene/Centro-Oeste	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sudam/Sudene/Centro-Oeste/Tecnologia Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Regiões	153.295,45	1.969.597,94	215.080,10	215.080,10	203.416,48
Outras Regiões Tecnologia Nacional	3.400.540,27	43.691.428,38	5.963.879,97	5.963.879,97	5.631.962,35

Tivemos um faturamento de R\$ 43.691.428,38 (obrigação mini. 4%) R\$ 1.747.657,14 vezes o multiplicador 3,41 = R\$ 5.959.510,83 e não o que está apresentando R\$ 5.963.879,97 que é o limite (13,65%) do faturamento incentivado.

**R:** Ocorre um mal entendimento sobre os valores apresentados pelo sistema. O sistema calcula o valor do crédito com base no valor do investimento em PD&I declarado, multiplicado pelo fator previsto na legislação, limitando-se ao percentual do faturamento bruto estabelecido.

**Desta forma está me habilitando um crédito superior do que tenho direito?**

**R:** Não. O sistema calcula o valor do crédito com base nos parâmetros previstos na legislação.

**18. O texto do § 22, art. 3º, da lei 13.969/2019, abaixo, deixa dúvidas a respeito do crédito financeiro: no ano de 2020 serão considerados 3 (três) trimestres ou a empresa poderá fazer uso dos 4 (quatro) trimestres, na hipótese da empresa exercer a faculdade de calcular crédito financeiro no 1º trimestre, observando a vedação da dupla contagem?**

**R:** Serão 4 trimestres, já que a legislação previu que o montante dos investimentos em P&D relativos ao 1º trimestre (e faturamento correspondente) poderia ser utilizado para a geração de créditos, mesmo, considerando que o novo regime de incentivos passa a vigorar apenas a partir de 1º de abril de 2020.

**Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:**

**§ 22. No ano de 2020, a base de cálculo para os PD&Is previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para fins de geração de crédito financeiro, será contabilizada entre 1º de abril e 31 de dezembro de 2020.**

**R:** Correto. Contudo, se a empresa requereu o crédito financeiro relativo ao primeiro trimestre de 2020, deverá comprovar a realização do PD&IM para este período, não contabilizando a obrigação de investimento relativa a fruição da desoneração do IPI.

## **II. Regras referentes aos investimentos em atividades de PD&I:**

**1. Qual o critério contábil será adotado para efeito de caracterização dos investimentos em PD&I como capazes de gerar o crédito financeiro? Regime de caixa ou competência? A Portaria MCTIC parece adotar o critério do regime de caixa para todo e qualquer tipo de investimento em PD&I (folha de pagamento da empresa e pagamento de institutos de pesquisa). Necessário esclarecer esse ponto. Solicitamos que o MCTIC defina de forma mais clara, seja por uma nova Portaria ou outro instrumento, se os investimentos em P&DI internos e externos serão contabilizados pelos regimes de caixa ou competência.**

**R:** Regime de caixa para investimentos em projetos em Convênio e dispêndios com RH nos projetos Extra convênio (nos demais dispêndios no âmbito de investimentos Extra convênio, regime de competência, face ao exigido na legislação). Esse entendimento será incorporado ao Manual de P&D.

**2. Pela legislação atual, os depósitos no FNDCT são realizados trimestralmente, sendo que o depósito relativo ao 4º trimestre do ano é realizado até o final do mês de janeiro do ano subsequente, podendo compreender, inclusive, eventual compensação de aplicação em P,D&I realizada a menor durante o ano.**

Por outro lado, a Lei 13.969/2019 especifica que o crédito financeiro será apurado em referência “ao dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Com isso, o depósito no FNDCT relativo ao 4º trimestre não estaria incluído na base de cálculo para apuração do crédito, visto ter sido efetivado em janeiro do ano subsequente, não podendo, tampouco, ser incluído no 1º trimestre deste, por se tratar de obrigação relativa a período anterior.

Pergunta: Como deve ser tratado o depósito no FNDCT relativo ao 4º trimestre, de forma a que possa constituir a base de cálculo para geração de crédito?

**R:** Este assunto está em discussão interna.

### 3. Decreto 5906, art 34:

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 8o, decorrentes da fruição da isenção/redução do IPI no ano-calendário;

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-calendário.

Os itens I e III serão revogados na nova regulamentação ou ainda temos as possibilidades de realizar os investimentos em P&D até 31/03 do ano subsequente e antecipar 20% sem prejuízo na solicitação de créditos ?

**R:** Esses dispositivos previstos no Decreto 5.906/2006 (artigo 34) não foram revogados pelo Decreto 10.356/2020.

### 4. 12 e não o valor integral do equipamento?

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se investimentos em PD&I os dispêndios realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas no art. 2º, desde que se refiram a:

I - uso de programas de computação, de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas e serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos;

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do caput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

**R:** A possibilidade de apropriação integral, nos dispêndios com eqtos, em projetos em Convênio, prevista no parágrafo 9º, do artigo 25, do Decreto 5906/2006, não foi mantida no

Decreto 10.356/2020. Entretanto, a SEMPI pretende-se editar regulamento para tratar a questão.

5. Solicitamos que seja esclarecido se os termos dos Artigos 34º, 35º e 35º-A, que foram mantidos no Decreto 5.906/06, também se aplicarão à Lei 13.969/19. Estes termos disciplinam, por exemplo, os prazos para pagamento do FNDCT, a possibilidade de utilização dos dispêndios de P&DI realizados até 31 de março do ano seguinte para cumprimento das obrigações de P&DI, dentre outros. Entendemos que os mesmos devam ser mantidos e aplicáveis à nova Lei.

**R:** Esses dispositivos foram mantidos com a edição do Decreto 10.356/2020. Portanto, permanecem em vigor.

6. O decreto não tratou do disposto no § 27, lei 8.248/91, incluído pela lei 13.969/19:  
§ 27. Aos convênios com ICTs de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Com relação ao mesmo, entendemos que há um equívoco na referência ao art. 9º da Lei nº 10.973, no que se refere aos Convênios tratados no Art.11 da lei 8.248/91, originado de “obrigação” de “desembolso” por parte das empresas. O tema é de complexidade conceitual, mas nos parece que esses convênios se assemelham mais ao disposto no Art.8º da lei 10.973 e não ao Art.9º. Da forma como está pode vir a inviabilizar alguns investimentos em razão das empresas além de pagarem pela execução do projeto ainda terem que destinar parte desses valores para remunerar a propriedade intelectual.

**R:** A princípio, não se identificou necessidade de regulamentação face ao previsto no citado diploma legal, o que não impossibilita o MCTIC de estabelecer regulamentações complementares. No entendimento da área técnica essa foi a intenção do legislador.

7. Decreto não revogou os artigos 34 e 35 do Dec. 5.906, onde estão previstos os incisos que permitem o investimento até março do ano subsequente e os 20% de antecipação para o ano seguinte e nem disciplinou estas possibilidades no âmbito da nova lei.

**R:** Esses dispositivos foram mantidos com a edição do Decreto 10.356/2020. Portanto, permanecem em vigor.

8. Dentro da nova sistemática introduzida pela Lei 13.969/2019 entende-se que a empresa beneficiária deverá, para fazer jus a auferir em sua totalidade os créditos relativos ao ano-base, realizar totalmente até 31 de dezembro do ano calendário todas as suas obrigações financeiras em pesquisa e desenvolvimento no referido ano, que poderão compreender (i) a realização efetiva de dispêndios em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou (ii) a realização de aportes a entidades externas, incluindo ICTs e instituições de ensino e pesquisa credenciadas, bem como fundos de investimentos, Programas Prioritários, etc.

Por outro lado, mantém-se em vigor o artigo 34 do Decreto 5.906/2006, que considera como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário (i) os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente e (ii) eventual pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-calendário.

Desta forma, entende-se que, embora os aportes a tais entidades externas devam ser realizados até 31 de dezembro do ano calendário, a realização efetiva dos correspondentes dispêndios por essas entidades poderá se dar até 31 de março do ano subsequente, sendo ainda permitida a realização de até 20% do montante da obrigação após essa data, conforme é feito atualmente.

**Pergunta:** Está correto este entendimento?

**R:** Os investimentos para geração de crédito – relativamente a um dado ano-calendário - devem ser realizados até 31 de dezembro. O que a legislação prevê quanto ao ano subsequente é a extensão de prazo para integralizar as obrigações de investimentos mínimos previstas no artigo 11 da Lei 8.248/91 (até janeiro para depósitos no FNDCT e até março para os demais investimentos).

9. No artigo 12 do Decreto 10.356/2020, o inciso II teve seu texto modificado, em relação ao inciso II do art. 25 do Decreto 5.906/2006, para “II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;”

Ou seja, o texto leva a crer que foram excluídos os dispêndios com infraestrutura física e de laboratórios dentro das próprias empresas, o que inviabilizaria ou ocasionaria sérias restrições à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas beneficiárias.

**Pergunta:** Permanecem admitidos dispêndios em infraestrutura física e de laboratórios realizadas pelas empresas beneficiárias? Caso positivo, como devem ser declaradas?

**R:** De fato, o Decreto 10.356/2020, apresenta a limitação do dispêndio com aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I, exclusiva para ICT, desde que seja realizado no escopo de projetos de PD&I. Será avaliado se essa questão pode ser endereçada por meio de regulamento emitido pelo MCTI.

10. A forma que o Decreto nº 10.356/2020, § 2º do seu art. 12, regulamentou a questão da apropriação dos dispêndios com aquisição de equipamentos, máquinas, programas de computador e outros, obrigando a depreciação em todos os casos de projetos, quer internos ou com convênios com ICT trará sérias dificuldades na execução dos projetos com as ICT, pois não será possível apropriar o valor integral da aquisição de imediato, como estava previsto no Decreto 5.906/06.

Art. 12 ....

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do caput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.



O Decreto nº 5.906/06, disponha que a aplicação de depreciação se aplicava somente aos projetos desenvolvidos internamente nas empresas, conforme disposto no § 1º do seu art. 25 e não aos projetos desenvolvidos em convênios com ICT, que foram excluídos da obrigatoriedade de aplicarem a depreciação, conforme § 9º desse mesmo artigo.

Art. 25. ....

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações previstas no § 6º, os gastos de que trata o inciso I do caput deverão ser computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).

.....

§ 6º Observadas as aplicações mínimas previstas no § 1º do art. 8º, o complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento do percentual fixado no caput do referido artigo poderá ser aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

....

§ 9º Para efeito das aplicações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 8º, poderão ser computados os valores integrais relativos aos dispêndios de que tratam os incisos I e II do caput, mantendo-se o compromisso da instituição na utilização dos bens assim adquiridos em atividades de P&D até o final do período de depreciação.

Face ao exposto, consideramos essencial que o Decreto nº 10.356/2020 seja alterado de forma a dar o mesmo tratamento à apropriação dos dispêndios com aquisição de equipamentos, máquinas, programas de computador e outros para os projetos em convênios com ICT que Decreto nº 5.906/06 vinha dando.

**R:** Será avaliado se essa questão pode ser endereçada por meio de regulamento emitido pelo MCTI.

11. Art. 12, §3º - O investimento em obras civis está limitado a 20% do investimento total em ICT's (investimento externo)?

**R:** Esse dispositivo não se refere apenas a dispêndios em obras civis, mas ao conjunto de investimentos em infraestrutura laboratorial (em que as obras civis constituem tão somente uma parcela).

12. "...As despesas com folha de pagamento dos recursos humanos da área de PD&I, nos projetos internos, podem admitir o regime de competência, como única exceção...". Foi regulamentado?

**R:** Será avaliado se essa questão pode ser endereçada por meio de regulamento emitido pelo MCTI.

13. Os depósitos trimestrais devem ser considerados no regime de caixa (pagamento efetivado no 1º mês do trimestre subsequente) ou no regime de competência? Foi regulamentado?

**R:** O entendimento é que se aplica o regime de caixa. No entanto, será submetido à instância superior para proposta de tratamento diferenciado para o 4º trimestre.

### III. Temas Diversos:

#### 1. Considerando que:

- a empresa beneficiária tenha utilizado o benefício da redução do IPI no primeiro trimestre de 2020;
- o comando legal estabelecido no caput do Art. 11 da Lei 8.248/91, vigente até 31 de março de 2020, determina que para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º da referida Lei, as empresas investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de TIC; e
- o regime da redução do IPI foi extinto em 31 de março de 2020 e o novo regime teve seu termo de início em 1º de abril de 2020;

#### Podemos concluir:

- Que o ano-base de 2020 será atípico, com os três primeiros meses (janeiro a março) no regime anterior e os meses seguintes no regime novo;
- Que as opções de investimento decorrentes da desoneração do IPI fruído durante o primeiro trimestre de 2020 tem seus prazos estabelecidos conforme segue:
  - FNDCT trimestral, de que trata o inciso III do § 1o do Art.11 da Lei 8.248/91, prazo até 30 de abril de 2020;
  - P&D extra-convênio, também chamados projeto próprios, prazo até 31 de dezembro de 2020;
  - P&D em convênio, de que trata os incisos I e II do § 1o do Art.11 da Lei 8.248/91, prazo até 31 de março de 2021;
- Que o disposto nos §§ 1º e 25 do Art. 11 da Lei 8.248/91 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto, de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

#### Está correto este entendimento?

**R:** Com relação ao FNDCT Trimestral, a obrigação de contrapartida referente à fruição do incentivo de redução do IPI do 1º trimestre, deverá ser cumprida em aportes trimestrais até o prazo 31 de janeiro de 2021. No tocante à realização de projetos de P&D, a duração do ano-base se estende até 31 de março, tanto para projetos em Convênio quanto para projetos Extra convênio.

#### 2. Art. 30, §5º - Pendente de regulamentação pelo Secretário de Empreendedorismo e Inovação do MCTIC o formato do relatório e parecer conclusivo. Isto significa que o formato estabelecido na Portaria MCTIC 602/2020 foi revogado?

Art. 30. A pessoa jurídica habilitada encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio de apresentação de relatórios descritivos:

a) das atividades de PD&I;

b) de cumprimento dos processos produtivos básicos; e

c) dos resultados alcançados; e

II - o relatório e o parecer conclusivo acerca dos demonstrativos, elaborados por entidade de auditoria independente, credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas nos demonstrativos de que trata o inciso I e na declaração de que trata o art. 26.

§ 1º O cadastramento da entidade responsável pela auditoria independente e pela análise dos demonstrativos do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerá regulamento do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer a que se refere o inciso II do caput poderão ser dispensados para as pessoas jurídicas cujo faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O valor do pagamento pelo serviço de auditoria a que se refere o inciso II do caput poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e dezesseis centésimos por cento de que trata o art. 14, hipótese em que o valor não poderá exceder a dois décimos por cento do faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º.

§ 4º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá prorrogar o prazo estabelecido no caput.

§ 5º Ato do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disporá sobre a forma dos demonstrativos de cumprimento e do relatório e do parecer a que se referem os incisos I e II do caput.

**R:** Não foi revogado. As portarias do MCTIC que regulamentam a atuação das empresas de auditoria independente permanecem em vigor.